



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000949-65.2016.5.02.0066

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMWOC/ta

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA N° 339, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.**  
Impõe-se confirmar a decisão monocrática que, diante da ausência de transcendência da matéria, negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior.  
**Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-1000949-65.2016.5.02.0066**, em que é Agravante **ACACIO SOUZA RIBEIRO FILHO** e Agravada **G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.**

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o reclamante interpõe agravo.

É o relatório.

**V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000949-65.2016.5.02.0066

## 2. MÉRITO

Conforme relatado, mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

(...)

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência do recurso de revista, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que os temas impugnados (indenização pelo período estabilitário e indenização por danos morais) não oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, sendo que a aferição do critério de transcendência da causa constitui juízo subjetivo do Ministro Relator, não havendo necessidade de a decisão ser extensamente fundamentada, tendo em vista que o legislador assim não determinou, sobretudo em se tratando de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso de revista por não comprovação de pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade recursal.

É, pois, forçoso reconhecer que **o recurso de revista não tem transcendência, na forma do art. 896-A, §3º, da CLT.**

Do exposto, diante da ausência de transcendência da causa, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

(...)

No agravo interno, o reclamante defende, em síntese, que estão presentes vários indicadores de transcendência, em especial, da segurança política, social e jurídica que envolve o instituto da estabilidade da CIPA, constitucionalmente assegurada no artigo 10, II, *a*, da ADCT e Súmula nº 339, II, do TST. Indica também violação do art. 165 da CLT.

Razão não lhe assiste.

De plano, registre-se que a análise do agravo restringe-se às matérias, às violações de dispositivos de lei federal



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000949-65.2016.5.02.0066**

e da Constituição da República, às súmulas e/ou orientações jurisprudenciais e aos arestos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, ante a ocorrência de preclusão quanto à fundamentação jurídica veiculada no recurso de revista denegado e reiterada no agravo de instrumento, mas não renovada na fundamentação do presente agravo, somando-se à ineficácia de eventuais alegações inovatórias.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei n° 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência quanto à matéria impugnada, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que o tema impugnado no recurso de revista e expressamente devolvido no presente agravo - indenização pelo período estabilitário decorrente da condição de membro da CIPA - não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região delineou o quadro fático-probatório, imutável nesta via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST, no sentido de que o estabelecimento onde o reclamante laborava na condição de membro da CIPA foi extinto e que o prédio foi devolvido ao locador, conforme instrumento particular de rescisão de contrato de locação. Ato contínuo, perfilhou a tese de que a proteção ao trabalhador detentor de estabilidade provisória se justifica enquanto em atividade o estabelecimento para o qual foi formada a CIPA, visando ao cumprimento das normas relativas à segurança dos trabalhadores da empresa, concluindo que o encerramento da unidade para a qual o empregado foi contratado e eleito como membro da CIPA inviabiliza a sua ação fiscalizadora e educativa, sendo motivo hábil para fundamentar sua dispensa, sem que isso configure afronta ao artigo 10, II, "a", do ADCT.

Dessarte, prescinde de reforma o acórdão recorrido, porquanto em sintonia com a Súmula n° 339, II, do TST, *verbis*:

**A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000949-65.2016.5.02.0066**

razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.

Verificando-se que a Corte Regional proferiu acórdão com a jurisprudência uniforme do TST, incide à pretensão recursal o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, restando afastadas as violações e contrariedades apontadas.

Logo, como dito alhures, o recurso não demonstra transcendência da matéria recorrida, em nenhuma de suas modalidades, sendo, pois, forçoso confirmar a decisão singular agravada.

Frise-se, por fim, que a aferição do critério de transcendência da causa constitui juízo subjetivo do Ministro Relator, não havendo necessidade de a decisão ser extensamente fundamentada, tendo em vista que o legislador assim não determinou.

Por oportuno, advirta-se a parte agravante das penalidades previstas em lei à parte que se utiliza abusivamente dos meios recursais disponíveis.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator